

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ao instituir o Código de Ética e Disciplina, norteou-se por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, **os quais se traduzem nos seguintes mandamentos**: lutar sem receio pelo primado da Justiça; pugnar pelo cumprimento da Constituição e pelo respeito à Lei, fazendo com que esta seja interpretada com retidão, em perfeita sintonia com os fins sociais a que se dirige e as exigências do bem comum; ser fiel à verdade para poder servir à Justiça como um de seus elementos essenciais; proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; comportar-se, nesse mister, com independência e altivez, defendendo com o mesmo denodo humildes e poderosos; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe.

Inspirado nesses postulados é que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 33 e 54, V, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, aprova e edita este Código, exortando os advogados brasileiros à sua fiel observância.

TÍTULO I

DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, e do Estatuto **da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil**.

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, **cumprindo-lhe exercer** o seu Ministério Privado **em consonância com os valores que lhe são inerentes**.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade **desta**;

- II – atuar com **denodo**, destemor, independência, honestidade, decoro, lealdade, boa-fé e **ser fiel à verdade**;
- III – velar por sua reputação pessoal e profissional;
- IV – empenhar-se, permanentemente, **no** aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;
- VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;
- VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;
- VIII – abster-se de:
- a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;
 - b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, **ainda que nestas também atue**;
 - c) vincular seu nome a empreendimentos **escusos ou de duvidosa seriedade**;
 - d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
 - e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.
- IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos **dos cidadãos**, no âmbito da comunidade;
- X – adotar conduta consentânea com o seu papel de elemento essencial à administração da Justiça, não agindo de forma temerária no ato de postular em Juízo;**
- XI – cumprir, com dedicação, os encargos que se propuser assumir no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe;**
- XII – observar o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como o seu Regulamento Geral e os Provimentos emanados do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da OAB em que esteja inscrito.**

Art. 3º O advogado deve **pugnar pela aplicação do Direito em regime de igualdade entre as partes, contribuindo com a sua pregação cívica no sentido de que os desníveis sociais não constituam empecilhos à plena realização da Justiça.**

Art. 4º O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, ou órgão de assessoria jurídica, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de pretensão concernente a lei ou direito que também lhe seja aplicável ou contrarie orientação **que tenha manifestado** anteriormente.

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo falseando deliberadamente a verdade ou agindo de má-fé.

Art. 7º É vedado ao advogado inculcar-se para prestar serviços ou promover captação de clientela.

CAPÍTULO II

DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

Art. 8º O advogado deve informar o cliente, de modo claro e inequívoco, quanto a eventuais riscos da sua pretensão, e das conseqüências que poderão advir da demanda. Deve, igualmente, denunciar, desde logo, a quem lhe solicite parecer ou patrocínio, qualquer circunstância que possa influir na resolução de submeter-lhe a consulta ou confiar-lhe a causa.

Art. 9º As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

Art. 10. O advogado, no exercício do mandato, atua como patrono da parte, cumprindo-lhe, por isso, imprimir à causa orientação que lhe pareça mais adequada, sem se subordinar a intenções contrárias do cliente, mas, antes, procurando esclarecê-lo quanto à estratégia traçada.

Parágrafo único. A diretriz recomendada neste artigo aplica-se, igualmente, à advocacia pública, devendo ter o advogado liberdade para dialogar sobre os rumos da causa com a sua chefia imediata, sem que isso implique adotar, ao seu talante, orientação que divirja dos critérios assentes no órgão a que esteja vinculado.

Art. 11 A conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, o que não exclui o direito do cliente de pedir-lhe esclarecimentos complementares ou mesmo nova prestação de contas, se a primeira revelar-se manifestamente incompleta ou insatisfatória.

Art. 12. Concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato.

Art. 13. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis.

Art. 14. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, cumprindo-lhe renunciar ao mandato se surgirem dificuldades insuperáveis na relação com o cliente, que o impeçam de levar adiante a causa a ele confiada.

Art. 15. A renúncia ao patrocínio **deve ser feita com discrição, sem que o advogado decline o motivo que a determinou;** por outro lado, faz cessar a responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, pelo acompanhamento da causa, após a sua **consumação**; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros.

Art. 16. A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, calculada proporcionalmente, em face do serviço efetivamente prestado.

Art. 17. O mandato judicial ou extrajudicial deve ser outorgado individualmente aos advogados que integrem sociedade de que façam parte, e será exercido no interesse do cliente, **com pleno respeito à sua liberdade de defesa e aos seus direitos fundamentais.**

Art. 18. O mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o outorgante e o seu patrono no interesse da causa.

Art. 19. Os advogados integrantes da mesma sociedade profissional, ou reunidos em caráter permanente para cooperação recíproca, não podem representar, em juízo, clientes com interesses opostos.

Art. 20. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes **e não logrando o advogado harmonizá-los, caber-lhe-á optar, com prudência e discrição,** por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado **sempre** o sigilo profissional.

Art. 21. O advogado, ao postular, em nome de terceiros, contra ex-cliente ou ex-empregador, judicial e extrajudicialmente, deve resguardar o segredo profissional e as informações reservadas ou privilegiadas que lhe tenham sido confiadas.

Art. 22. **Ao advogado cumpre** abster-se de patrocinar causa contrária à **validade ou legitimidade** de ato jurídico em **cuja formação haja** colaborado ou **intervindo de qualquer maneira**; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer.

Art. 23. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.

Parágrafo único. O advogado deve partir do princípio de que não há causa criminal indigna de defesa, cumprindo-lhe agir, como defensor, no sentido de que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais.

Art. 24. O advogado não **se sujeita à imposição** do cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem **fica na contingência de aceitar** a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.

Art. 25. É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente.

Art. 26. O substabelecimento do mandato, com reserva de poderes, é ato pessoal do advogado da causa.

§ 1º O substabelecimento do mandato sem **reserva** de poderes exige o prévio e inequívoco conhecimento do cliente.

§ 2º O substabelecido com reserva de poderes deve ajustar antecipadamente seus honorários com o substabelecido.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES COM OS COLEGAS, AUTORIDADES, SERVIDORES E TERCEIROS

Art. 27. O advogado observará, nas suas relações com os colegas, autoridades, servidores e terceiros, em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, ao mesmo tempo em que preservará suas prerrogativas e o direito de receber igual tratamento das pessoas com que se relacione.

Art. 28. Na execução de seus serviços e na redação das peças profissionais, o advogado terá em vista a lhanza de trato, o emprego de linguagem escorreita e polida, a observância da boa técnica jurídica, como imperativos de uma correta atuação profissional.

Art. 29. O advogado que se valer do concurso de colegas na execução de atos do seu ofício dispensar-lhes-á tratamento condigno, que não os torne subalternos seus nem lhes avilte os serviços prestados mediante remuneração incompatível com a natureza do trabalho profissional.

Parágrafo único. Quando o aviltamento de honorários for praticado por empresas públicas ou privadas, o respectivo Departamento Jurídico será solicitado a intervir junto aos seus dirigentes, no sentido de corrigir o abuso, sem prejuízo de providências que a Ordem dos Advogados do Brasil venha a tomar junto aos órgãos competentes, com o mesmo objetivo.

Art. 30. No exercício da advocacia *pro bono*, como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará todo o zelo e dedicação necessários, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES NA OAB E NA REPRESENTAÇÃO DA CLASSE

Art. 31. O advogado, no exercício de cargos ou funções em órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil ou na representação da classe junto a quaisquer órgãos ou comissões, públicos ou privados, manterá conduta consentânea com as disposições deste Código e que revele plena lealdade aos interesses que representa.

Art. 32. Não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou representar a classe junto a quaisquer órgãos ou comissões, públicos ou privados, firmar contrato de prestação de serviços ou fornecimento de produtos com a entidade nem adquirir bens de qualquer natureza postos à venda por suas Seccionais ou pelo Conselho Federal.

Art. 33. Salvo em causa própria, não poderá o advogado, enquanto exercer cargos ou funções em órgãos da OAB ou tiver assento, em qualquer condição, nos seus Conselhos, atuar em processos que tramitem perante a entidade nem oferecer pareceres destinados a instruí-los.

Parágrafo único. A vedação estabelecida neste artigo não se aplica aos Presidentes de Seccionais, quando atuem, nessa qualidade, como legitimados a recorrer, nos processos em trâmite pelo Conselho Federal.

Art. 34. Ao submeter seu nome à apreciação dos Conselhos Seccionais ou do Conselho Federal com vistas à inclusão em listas destinadas ao provimento de vagas reservadas à classe nos tribunais, o advogado assumirá compromisso de não praticar nepotismo nem agir em desacordo com os princípios deste Código, no exercício da magistratura.

CAPÍTULO V

DO SEGREDO PROFISSIONAL

Art. 35. O advogado tem o dever de guardar segredo dos fatos de que tome conhecimento ou das confidências que lhe sejam feitas, no exercício da profissão.

Parágrafo único. O segredo profissional abrange os fatos de que o advogado tenha tido conhecimento em virtude de funções desempenhadas na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 36. O segredo profissional é de ordem pública, independendo de solicitação de reserva que lhe seja feita pelo cliente.

Parágrafo único. Presumem-se confidenciais as comunicações epistolares ou por meio de mensagens eletrônicas entre advogado e cliente.

Art. 37. O segredo profissional cederá em face de circunstâncias imperiosas que levem o advogado a revelá-lo em sua defesa, sobretudo quando forçado a tal por atitude hostil do próprio cliente.

Art. 38. Na hipótese em que terceiro seja acusado da prática de crime cuja autoria lhe haja sido confessada pelo cliente, o advogado deverá renunciar ao mandato, ficando livre, em seguida, da preservação do segredo profissional, para agir segundo os ditames de sua consciência e conforme as circunstâncias recomendarem.

Art. 39. O advogado não é obrigado a depor, em processo judicial ou administrativo, de fatos a cujo respeito deva guardar segredo profissional.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE PROFISSIONAL

Art. 40. A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo, não podendo as publicações feitas com esse objetivo apregoar serviços, induzir as pessoas a litigar, invocar atuações precedentes em determinados casos ou utilizar expressões que, de qualquer forma, possam configurar captação de clientela.

Art. 41. O anúncio deve mencionar o nome completo do advogado ou da sociedade de advogados, dele constando, necessariamente, o número da inscrição na OAB, podendo trazer o logotipo do escritório ou da sociedade, bem como o respectivo endereço.

§ 1º O anúncio adotará estilo sóbrio, na forma e no conteúdo, podendo indicar a especialidade do escritório ou sociedade, o horário de atendimento aos clientes e idiomas em que estes poderão ser atendidos, bem como títulos acadêmicos de que sejam portadores os seus integrantes e instituições jurídicas, de caráter cultural, a que sejam filiados. Não deverá conter fotografias ou símbolos de qualquer natureza, entre estes incluídos os símbolos oficiais da OAB.

§ 2º O anúncio não deverá fazer referência a clientes atuais ou antigos, a causas em que atue ou haja atuado o advogado, a cargos ou funções públicos por ele exercidos, nem mencionar valores de honorários cobrados.

§ 3º O anúncio será redigido em vernáculo ou, simultaneamente e nos mesmos termos, em outra língua, quando for o caso.

§ 4º O anúncio não poderá veicular serviços de outra natureza ou distintos dos que são peculiares à advocacia, nem denotar vínculos com outras atividades, ainda que afins ou de caráter auxiliar.

Art. 42. As placas afixadas na sede profissional ou na residência do advogado devem ser confeccionadas segundo modelo sóbrio, tanto nos termos quanto na forma e na dimensão.

Parágrafo único. É vedada a utilização de outdoors e de formas assemelhadas de publicidade, tais como anúncios eletrônicos, painéis confeccionados com material de qualquer natureza e inscrições em muros, paredes ou veículos.

Art. 43. O anúncio do escritório ou da sociedade de advogados poderá ser veiculado em jornais, revistas, catálogos telefônicos, folders de eventos jurídicos ou outras publicações

do gênero, bem como em sítios da internet, sendo vedado fazê-lo por meio de mensagens dirigidas a telefones celulares, publicidade na televisão ou no cinema, nem podendo ser a mensagem publicitária transmitida por outro veículo próprio da propaganda comercial.

Art. 44. O escritório ou a sociedade de advogados poderá editar boletins sobre matéria jurídica ou veiculá-lo por meio da internet, tendo como destinatários clientes, colegas ou interessados que os solicitem

Art. 45. A utilização de mala-direta deve ficar restrita a comunicações de mudança de endereço ou de horário de atendimento, alterações na sociedade de advogados, indicações de ramos do direito a que se dedique, modificações ou ampliações de especialidade, órgãos judiciais ou administrativos perante os quais atue, o que poderá ser feito, igualmente, por outras formas admissíveis de publicidade.

Art. 46. O advogado que mantiver colunas em jornais ou revistas ou participar de programas de televisão sobre temas jurídicos haverá de pautar-se pela discricção, não podendo valer-se desses meios para promover publicidade profissional.

§ 1º Quando a abordagem de temas jurídicos envolver casos concretos pendentes de julgamento pelos órgãos competentes, o advogado deverá abster-se de analisar a orientação imprimida à causa pelos colegas que delas participem.

§ 2º É vedado participar, com habitualidade, de programas de rádio ou televisão, bem como de comunicações em redes sociais, por meio da internet, com o fim de oferecer respostas a consultas formuladas por interessados, em torno de questões jurídicas.

Art. 47. Os cartões de visita e os papéis timbrados dos advogados e sociedades de advogados devem obedecer às mesmas normas da publicidade profissional.

Art. 48. Deve o advogado abster-se de participar de enquetes e entrevistas em publicações que visem a abordar a vida profissional ou particular de profissionais, se isso implicar publicidade indireta de suas atividades. Ser-lhe-á lícito, apenas, responder a questões relativas à sua experiência profissional ou emitir opiniões sobre problemas de ordem jurídica ou legislativa, sem, com isso, promover-se ou captar clientela. A máxima discricção se impõe quanto à vida particular do advogado, de modo a evitar, sobretudo, ostentação de riqueza ou de *status* social.

CAPÍTULO VII

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 49. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, deve ser contratada, previamente, por escrito.

§ 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre a hipótese

de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo. Conforme a natureza da causa, será recomendável que o contrato disponha sobre o cômputo, no acerto final, dos honorários resultantes da sucumbência, de forma que a remuneração profissional guarde proporcionalidade com o proveito obtido pelo cliente em virtude da decisão que lhe tenha sido favorável.

§ 2º A compensação de créditos, nas hipóteses de levantamento, pelo advogado, de importâncias depositadas em favor do cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial, para esse fim, firmada pelo cliente.

§ 3º O contrato de prestação de serviços poderá dispor sobre a forma de contratação de profissionais para serviços auxiliares, bem como sobre o pagamento de custas e emolumentos, os quais, na ausência de disposição em contrário, presumem-se devam ser atendidos pelo cliente. Caso o contrato preveja que o advogado antecipe tais despesas, ser-lhe-á lícito reter o respectivo valor, no ato de prestação de contas, mediante comprovação documental.

Art. 50. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo a serem empregados;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Art. 51. O pacto de *quota litis*, assim entendido o que proporcione ao advogado honorários acrescidos em função do êxito obtido na causa, somente será admissível se os referidos ganhos corresponderem a valores pecuniários

Parágrafo único. O pagamento de honorários mediante transferência de bens do cliente ou participação do advogado nos frutos destes é considerada forma excepcional de remuneração dos serviços profissionais, somente admissível quando o cliente a propuser, alegando falta de condições para efetuar o pagamento em pecúnia.

Art. 52. Os honorários da sucumbência, pertencendo ao advogado que houver atuado na causa, poderão ser por ele executados, assistindo-lhe direito autônomo para promover a execução do capítulo da sentença que os estabelecer ou para postular, quando for o caso, a expedição de precatório em seu favor.

§ 1º No caso de substabelecimento, a verba correspondente aos honorários da sucumbência será repartida entre o substabelecente e o substabelecido, proporcionalmente à atuação de cada um no processo ou conforme haja sido entre eles ajustado.

§ 2º Quando for o caso, a Ordem dos Advogados do Brasil ou os seus Tribunais de Ética e Disciplina poderão ser solicitados a indicar mediador que contribua no sentido de que a distribuição dos honorários da sucumbência, entre advogados, se faça equanimemente.

§ 3º Nos processos disciplinares que envolverem divergência sobre a percepção de honorários da sucumbência, entre advogados, deverá ser tentada a conciliação destes, preliminarmente, pelo relator,

Art. 53. O crédito por honorários advocatícios, seja do advogado autônomo, seja de sociedade de advogados, não autoriza o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil, podendo, apenas, ser emitida fatura, quando o cliente assim pretender, com fundamento no contrato de prestação de serviços, a qual, porém, não poderá ser levada a protesto.

Art. 54. Havendo necessidade de promover arbitramento ou cobrança judicial de honorários, deve o advogado fazer-se representar por colega, cumprindo-lhe, nessa hipótese, renunciar, previamente, ao mandato que recebera do cliente em débito.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE PRÉVIO DA CONDUTA DISCIPLINAR

Art. 55. Em caso de dúvida quanto à conduta ética a ser adotada, o advogado poderá formular consulta ao Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional em que esteja inscrito.

§ 1º Quando houver divergência entre orientações acerca da mesma questão, entre dois ou mais Tribunais de Ética e Disciplina, de Seccionais distintas, qualquer deles poderá submeter a matéria, em forma de consulta, ao Conselho Federal, que se manifestará a esse respeito, por intermédio de seu Órgão Especial.

§ 2º Os Tribunais de Ética e Disciplina poderão editar súmulas de sua jurisprudência predominante, as quais constituirão fontes subsidiárias de solução das questões éticas.

Art. 56. Compete aos Presidentes dos Conselhos Seccionais, assim como aos Presidentes dos Conselhos de Subseções e aos Presidentes dos Tribunais de Ética e Disciplina, ao tomarem conhecimento de conduta ética inadequada, que possa ser corrigida sem a imediata instauração de processo ético-disciplinar, convocar o advogado e fazer-lhe sentir a necessidade de ajustar-se às normas deste Código.

Parágrafo único. O procedimento de que cuida este artigo deverá ser adotado, especialmente, com relação à publicidade profissional, para o que poderão as referidas autoridades constituir comissões destinadas ao controle das normas pertinentes.

TÍTULO II
DO PROCESSO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS TRIBUNAIS DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 57. Haverá um ou mais Tribunais de Ética e Disciplina, no âmbito das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme dispuserem os respectivos Regimentos Internos.

Art. 58. Compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

- I – julgar, em primeiro grau, os processos ético-disciplinares;
- II – responder a consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;
- III – exercer competências que lhe sejam conferidas pelo Regimento Interno da Seccional ou por este Código para a instauração e julgamento de processos ético-disciplinares;
- IV – suspender, preventivamente, o acusado, em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia, nos termos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V – organizar, promover e ministrar cursos, palestras, seminários e outros eventos da mesma natureza acerca da ética profissional do advogado ou estabelecer parcerias com as Escolas de Advocacia, com o mesmo objetivo;
- VI – atuar como órgão mediador ou conciliador nas questões que envolvam:
 - a) dúvidas e pendências entre advogados;
 - b) partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;
 - c) controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 59. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados.

§ 1º A instauração de ofício do processo disciplinar dar-se-á em função do conhecimento direto do fato, quando obtido por meio de fonte de prova idônea ou em virtude de comunicação da autoridade competente.

§ 2º Não se considera fonte de prova idônea a que resulte de denúncia anônima.

Art. 60. A representação poderá ser formulada mediante ofício ou requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Seccional ou ao Presidente da Subsecção, podendo, ainda, ser apresentada verbalmente perante uma dessas autoridades, que mandará reduzi-la a termo.

Parágrafo único. Nas Seccionais cujos Regimentos Internos atribuírem competência ao Tribunal de Ética e Disciplina para instaurar o processo ético-disciplinar, a representação poderá ser dirigida ao seu Presidente ou será a este encaminhada por qualquer das autoridades referidas no *caput* deste artigo que a houver recebido.

Art. 61. A representação deverá conter os seguintes elementos:

I. a identificação do representante, com a qualificação civil e o endereço respectivos;

II. a narração dos fatos que a motivam, de forma que permita verificar a existência, em tese, de infração disciplinar;

III. os documentos que a instruem e a indicação de outras provas a serem produzidas, acompanhada, se for o caso, do rol de testemunhas, até o máximo de cinco, esclarecendo-se se estas comparecerão espontaneamente ou se deverão ser convidadas a comparecer, mediante notificação expedida pelo relator;

IV. a assinatura do representante ou a certificação, de quem a tomou por termo, da impossibilidade de fazê-lo.

Art. 62. Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 1º Os atos de instrução processual podem ser delegados ao Tribunal de Ética e Disciplina, conforme dispuser o Regimento Interno deste, caso em que caberá ao seu Presidente designar relator.

§ 2º O relator, atendendo aos critérios de admissibilidade, emitirá parecer propondo a instauração do processo disciplinar ou o arquivamento liminar da representação.

§ 3º O Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina, proferirá despacho declarando instaurado o processo disciplinar ou determinando o arquivamento da representação, nos termos do parecer do relator ou segundo os fundamentos que adotar.

§ 4º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes de Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal, **por intermédio de sua Segunda Câmara, reunida em sessão plenária.**

Art. 63. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para **prestarem** esclarecimentos, ou a do representado para **apresentar** defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, mediante o sistema de entrega em mão própria, observando-se quanto ao mais o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou **ficar** revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve **ser** acompanhada dos documentos que possam **instruí-la** e de eventual rol de testemunhas, **compreendendo** o máximo de cinco, **é** proferido o despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do Estatuto, designada, se

for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas. O representante e o representado deverão incumbir-se do comparecimento de suas testemunhas, a não ser que requeiram, ao apresentarem o respectivo rol, sejam elas notificadas a comparecer. As notificações, feitas na forma do Regulamento Geral, não serão renovadas em caso de não-comparecimento, facultando-se, porém, a substituição de testemunhas, se presente a substituta, na audiência. (NR)

§ 4º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes.

§ 5º O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 6º Concluída a produção de provas, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, no qual procederá à capitulação legal aos fatos imputados ao representado.

§ 7º Abre-se, em seguida, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais pelo representante e pelo representado, contado o referido prazo da última notificação.

Art. 64. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo devidamente instruído, designa relator para proferir voto.

§ 1º Se o processo já estiver tramitando perante o Tribunal, o relator será o mesmo já designado na fase de instrução.

§ 2º O processo é incluído automaticamente na pauta da primeira sessão de julgamento, uma vez encerrada a respectiva instrução.

§ 3º O representante e o representado são notificados pela Secretaria do Tribunal, com 15 (quinze) dias de antecedência, para, querendo, comparecerem à sessão de julgamento, sendo-lhes facultado, na oportunidade, produzir sustentação oral.

§ 4º A sustentação oral é produzida após o voto do relator, no tempo máximo de 15 (quinze) minutos, sucessivamente, pelo representante e pelo representado, podendo estes fazer-se representar por procuradores.

Art. 65. Do julgamento do processo disciplinar lavrar-se-á acórdão, do qual constarão, quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, o *quorum* da deliberação, a indicação de haver sido esta adotada com base no voto do relator ou em voto divergente, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas e as razões determinantes de eventual conversão da censura aplicada em advertência, sem registro nos assentamentos do inscrito. O acórdão trará sempre a ementa, contendo a essência da decisão

§ 1º O autor do voto divergente que tenha prevalecido figurará como relator para o acórdão.

§ 2º O voto condutor da decisão deverá ser lançado nos autos, com os seus fundamentos.

Art. 66. Dos autos do processo disciplinar constará a ata da sessão de julgamento ou extrato correspondente, de que constem os elementos essenciais, especialmente o *quorum* de presença, quando se tratar de processo de exclusão.

Parágrafo único. Constará também dos autos o relatório de antecedentes do representado.

Art. 67. Na hipótese prevista no art. 70, § 3º, do Estatuto, em sessão especial designada pelo Presidente do Tribunal, serão facultadas ao representado ou ao seu defensor a

apresentação de defesa, a produção de prova e a sustentação oral, restritas, entretanto, à questão do cabimento, ou não, da suspensão preventiva.

Art. 68. As consultas submetidas ao Tribunal de Ética e Disciplina receberão autuação própria, sendo designado relator para o seu exame, podendo o Presidente, em face da complexidade da questão, designar, subsequentemente, revisor.

Parágrafo único. O relator e o revisor têm prazo de dez (10) dias, cada um, para elaboração de seus pareceres, apresentando-os na primeira sessão seguinte, para **deliberação**.

Art. 69. As sessões do Tribunal de Ética e Disciplina obedecerão ao disposto no respectivo Regimento Interno, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, o do Conselho Seccional.

Art. 70. A conduta dos interessados, no processo disciplinar, que se revele temerária ou caracterize a intenção de alterar a verdade dos fatos, assim como a interposição de recurso com intuítos meramente protelatórios, contrariam os princípios deste Código, sujeitando os responsáveis à sanção prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 71. Os recursos contra decisões do Tribunal de Ética e Disciplina, ao Conselho Seccional, regem-se pelas disposições do Estatuto **da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil**, do Regulamento Geral e do Regimento Interno do Conselho Seccional.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

Art. 72. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prevista no **Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 73, § 5º)**.

§ 1º Tem legitimidade para requerer a revisão o advogado punido com a sanção disciplinar.

§ 2º A competência para processar e julgar o processo de revisão é do órgão de que emanou a condenação final.

§ 3º Quando o órgão competente for o Conselho Federal, a revisão processar-se-á perante a Segunda Câmara, reunida em sessão plenária.

§ 4º Observar-se-á, na revisão, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 5º O pedido de revisão terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados ao do processo disciplinar a que se refira.

Art. 73. O advogado que tenha sofrido sanção disciplinar poderá requerer reabilitação, no prazo e nas condições previstos no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 41).

§ 1º A competência para processar e julgar o pedido de reabilitação é do Conselho Seccional em que tenha sido aplicada a sanção disciplinar. Nos casos de competência originária do Conselho Federal, perante este tramitará o pedido de reabilitação.

§ 2º Observar-se-á, no pedido de reabilitação, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 3º O pedido de reabilitação terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados ao do processo disciplinar a que se refira.

§ 4º O pedido de reabilitação será instruído com provas de bom comportamento, no exercício da advocacia e na vida social, cumprindo à Secretaria do Conselho competente certificar, nos autos, o efetivo cumprimento da sanção disciplinar pelo requerente.

§ 5º Quando o pedido não estiver suficientemente instruído, o relator assinará prazo ao requerente para que complemente a documentação; não cumprida a determinação, o pedido será liminarmente arquivado.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. O Conselho Seccional deve oferecer os meios e o suporte material e pessoal necessários ao desenvolvimento das atividades do Tribunal.

Art. 75. O Tribunal de Ética e Disciplina deve elaborar seu Regimento Interno, a ser submetido ao Conselho Seccional e, subsequentemente, ao Conselho Federal.

Art. 76. A pauta de julgamentos do Tribunal é publicada em órgão oficial e no quadro de avisos gerais, na sede do Conselho Seccional, com antecedência de 15 (quinze) dias, devendo ser dada prioridade nos julgamentos aos interessados que estiverem presentes à sessão respectiva.

Art. 77. As disposições deste Código obrigam igualmente as sociedades de advogados e os estagiários, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 78. Os autos do processo disciplinar podem ter caráter virtual, mediante adoção de processo eletrônico.

Parágrafo único. A adoção do processo eletrônico não prejudicará o exercício do direito de representação, que continuará a ser exercido pelos meios físicos, cumprindo ao órgão competente da OAB promover-lhe a necessária digitação e subseqüente inserção no sistema eletrônico.

Art. 79. Este Código entra em vigor na data de sua publicação, cabendo aos Conselhos Federal e Seccionais, bem como às Subseções da OAB promover-lhe ampla divulgação.

Art. 80. Fica revogado o texto do Código de Ética e Disciplina editado em 13 de fevereiro de 1995, revogando-se, igualmente, as demais disposições em contrário.